



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM:
02/06/26
ÀS 14:40 Horas
Ass: Danilo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026

AUTOR: VEREADOR ALCINDO GABRIELLI (MDB)

VOTO DO RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GAVA (PSDB)- **FAVORÁVEL**

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR SIDNEI POSTAL (PL): Seguiu o voto do Relator.

VEREADORA LETÍCIA BONASSINA (PL): Seguiu o voto do Relator.

Com 4 (quatro) votos favoráveis à tramitação, o Projeto de Lei Complementar Nº 04/2026 passa a ter Parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

Sala das Sessões, aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis.

Vereador **EDSON BIASI (PP)**

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342
Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

**A COMISSÃO PERMANENTE DE
ORÇAMENTOS, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS.**

VOTO DO RELATOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 04/2026

VEREADOR RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO GAVA (PSDB)

PROTOCOLO N: 60/2026

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 08/04/2026

AUTOR: Vereador Alcindo Gabrielli (MDB)

EMENTA: “ACRESCE DISPOSITIVOS AO ART. 404 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE 'INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES', PARA DISPENSAR A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS PARA REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE DECORRENTE DE USUCAPIÃO.”

O Membro da Comissão Permanente de Orçamentos, Finanças e Contas Públicas da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves **José Antônio Gava**, em procedimento de análise da proposição referida, observa-se o seguinte:

Justifica o Nobre Edil, que a proposição tem por finalidade de dispensar a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante o Ofício de Registro de Imóveis para fins de registro da aquisição de propriedade decorrente de reconhecimento de usucapião em sua modalidade judicial ou extrajudicial.



Argumenta-se que a usucapião constitui forma originária de aquisição da propriedade, prevista na Constituição Federal e no Código Civil, não havendo transmissão patrimonial entre proprietário anterior e adquirente, razão pela qual não incide ITBI. Nesse contexto, a exigência de CND para o registro da usucapião seria incompatível com a natureza jurídica do instituto e configuraria obstáculo indevido ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

A fundamentação também se apoia em precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e de tribunais estaduais, que reconhecem a impossibilidade de condicionar o registro da usucapião à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, por caracterizar meio indireto de cobrança de tributos. Destaca-se, ainda, que a legislação federal aplicável e o Provimento nº 65/2017 do CNJ não incluem a CND municipal entre os documentos exigidos para o reconhecimento e registro da usucapião.

Diante disso, conclui-se que a proposição possui amparo jurídico, não afronta normas constitucionais ou legais e reúne condições para regular tramitação e apreciação pelo Poder Legislativo Municipal.

Considerando o Parecer Técnico e Jurídico da Casa Legislativa, este Vereador manifesta-se pelo parecer FAVORÁVEL à tramitação da matéria.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, ao um dia de junho de dois mil e vinte e seis.

Vereador **JOSÉ ANTÔNIO GAVA (PSDB)**
Projeto de Lei Complementar 04/2026